

**AUTÓGRAFO Nº 073/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 109/2017**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças degenerativas e demais enfermidades que ofereçam dificuldades de deslocamento até os locais de vacinação, seja pela condição física ou condição social, no âmbito do município de Campina Grande.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoas com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60 % (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulta a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores.

b) a deficiência dificulta o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

II – Pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas anteriormente, enferma cumulativa de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que se resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrangidas ou estejam sendo assistidas.

§ 3º A vacinação domiciliar deve ser realizada desde que solicitada pelo paciente ou sua família, e ainda, pelos responsáveis dos locais citados no § 2º com devida antecedência, em prazo regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixada pelo poder Executivo.

**Art. 3º** - Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”,  
realizada em 11 de março 2017.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no  
plenário em Sessão do dia 11 de maio de 2017.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 11/05/2016

  
Secretário - S.A.P.

  
Ivonete Ludgério

Bruno Faustino

Presidente

1º Secretário